

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 006.341/2012-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração Nacional

Recorrentes: Rainel Barbosa Araújo (251.593.721-72); Sete - Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. (37.264.066/0001-07)

Interessado: Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins - TO (02.070.357/0001-71)

Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18596) e outros, representando Rainel Barbosa Araújo; Edson Oliveira Soares (8331/GO-OAB), representando Sete - Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., conforme procurações às peças 46, 37 e 90.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR PACTUADO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos por Rainel Barbosa Araújo, ex-Prefeito do Município de Miracema do Tocantins/TO (peça 73), e Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. (peça 60), contra o Acórdão 2.504/2014-TCU-1ª Câmara (peça 52), que julgou irregulares as contas dos responsáveis em processo de tomada de contas especial, instaurada em razão da inexecução do Convênio 296/2001, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a municipalidade, tendo por objeto a realização de um cais de proteção.

2. Inconformados, os responsáveis interpuseram os presentes recursos de reconsideração, que tiveram sua admissibilidade examinada pela Secretaria de Recursos – Serur às peças 79 e 80, e confirmada por este relator em despacho à peça 83. Os expedientes foram conhecidos nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, tendo sido suspensos os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão recorrido, com o seguinte teor:

“9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Rainel Barbosa Araújo e da empresa Sete – Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, e condená-los ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

Data	Valores originais (R\$)
27/06/2002	R\$ 69.817,82
20/08/2002	R\$ 65.331,50
22/11/2002	R\$ 19.902,29
17/01/2003	R\$ 1.148,39

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 individualmente ao Sr. Rainel Barbosa Araújo e à empresa Sete – Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;”

3. Os argumentos colacionados pelos recorrentes e a análise técnica correspondente serão apresentados por meio da transcrição da instrução da Serur constante da peça 87:

“HISTÓRICO

2. Versam os autos sobre tomada de contas especial instaurada contra o sr. Rainel Barbosa Araújo, ex-prefeito de Miracema do Tocantins/TO (gestão 2001/2004), para apurar irregularidades identificadas na execução do Convênio 296/2001, celebrado entre a União Federal, representada pelo Ministério da Integração Nacional, e aquela municipalidade, em 21/12/2001, com vigência prorrogada até 19/1/2003, para a construção de cais de proteção à margem do rio Tocantins (peça 16, p. 96-114 e 138-142).

3. O valor do convênio foi de R\$ 1.209.857,33, sendo R\$ 1.100.000,00 provenientes da União e R\$ 109.857,33 da contrapartida municipal.

4. Em 20/5/2003, a Prefeitura de Miracema do Tocantins expediu Termo de Aceitação da Obra, dando quitação integral à construtora contratada, a Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., ora recorrente.

5. A TCE foi instaurada em razão da constituição de apartado ao TC 030.991/2011-0, que versava sobre auditoria para avaliar a gestão de recursos públicos repassados ao referido município por meio de transferências voluntárias e fundo a fundo.

6. Em vistorias promovidas pela Caixa Econômica Federal, em 28/11/2003 (peça 16, p. 234-236) e 9/12/2004 (peça 16, p. 288-291), verificaram-se “alterações de execução do projeto básico de construção do cais de proteção apresentado, no detalhamento construtivo da viga de coroamento” e “falhas na concretagem da viga de coroamento e cravação de estacas, bem como erosões a jusante do estaqueamento do cais de proteção e alagados a montante”.

7. A gravidade dos defeitos observados foi exposta em maior detalhe nas legendas dos registros fotográficos, que especificavam: “a) rompimento de estacas do cais e exposição de ferragens; b) falhas na concretagem e colocação de ferragens na viga de coroamento, armação exposta, c) trincas na viga de coroamento das estacas, d) afastamento entre a viga e a calçada, e) grande ausência de aterro no interior do vão, comprovando a ausência ou ineficiência da manta geotêxtil, f) acúmulo de água sobre o aterro com posterior infiltrações e possível comprometimento dos serviços, g) detalhe do vão entre as estacas >= a 5cm sem manta geotêxtil com infiltrações de água.”

8. À vista disso, a Caixa concluiu que foram executados apenas 85,80% do que foi pactuado no convênio, bem como que, “na situação atual, os benefícios sociais previstos ainda não foram atingidos”.

9. As observações dos relatórios da Caixa foram corroboradas por vistoria realizada pela Controladoria Geral da União em 30/6/2004, que verificou que “o aterro está escorrendo pelos

vãos entre as estacas. Nos deparamos então com a seguinte hipótese: existe deficiência no assentamento, ausência ou mesmo ruptura da manta geotêxtil, que está gerando recalque nas camadas mais superficiais, provocando afundamento e ruptura do pavimento da calçada” (cf. relatório à peça. 17, p. 364-374).

10.Citados os responsáveis, a Secex/TO, ao analisar suas alegações de defesa, concluiu, com base em relatório fotográfico (peça 41), que “a obra objeto do convênio 296/2001 funciona, de fato, como um mirante para o rio Tocantins, dotada de área de passeio pavimentada (calçadas)” e que “as falhas construtivas que permitiam o carreamento do aterro da obra por entre as estacas de concreto e ocasionavam o recalque das calçadas foram solucionadas com a colocação de aterro simples, entre o rio e a muralha de estacas de concreto, recoberto por vegetação nativa e, desse modo, numa situação sui generis, essa solução simples serviu exatamente para preservar o ‘cais de proteção’. As características da vegetação existente permitem inferir que esse talude artificial foi montado há alguns anos e que não sofre qualquer efeito de improváveis elevações do nível do rio”.

11.Com base nesse parecer, o acórdão recorrido concluiu que não há elementos nos autos que permitam afirmar que a estrutura edificada seria inaproveitável para a coletividade, mas que houve incompatibilidade entre a real situação da obra e o termo de recebimento do objeto, configurando-se descumprimento parcial do objeto pactuado no percentual de 14,20% (100,00% - 85,80%), o qual, aplicado sobre o repasse dos recursos federais (R\$ 1.100.000,00), resulta em débito de R\$ 156.200,00.

12.As contas dos responsáveis foram então julgadas irregulares, sendo eles condenados ao pagamento de parcelas correspondentes ao débito apurado e da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 30.000,00.

13.Inconformados, os responsáveis interpuseram recursos de reconsideração, que são objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

14.Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 79 a 81), acolhido por despacho do Exmo. Relator, Ministro Bruno Dantas, que conheceu do recurso, suspendendo os efeitos dos itens 9.1 a 9.3 do acórdão recorrido (peça 83).

EXAME TÉCNICO

15. Delimitação

15.1. Os presentes recursos têm por objeto examinar o cumprimento do objeto do Convênio 296/2001, celebrado entre a União Federal, representada pelo Ministério da Integração Nacional, e o Município de Miracema do Tocantins/TO, e determinar os responsáveis por sua possível inexecução parcial.

16.O cumprimento do objeto do Convênio MIN 296/2001 e a responsabilidade por sua inexecução parcial.

16.1. Alega o ex-prefeito **Rainel Barbosa Araújo** que:

- a) é necessária a citação do município, pois se beneficiou com a obra impugnada;
- b) a vistoria promovida pela Caixa Econômica Federal permite concluir que a obra alcançou seu fim;
- c) as falhas apontadas pelo Tribunal foram decorrentes de má conservação pela gestão sucessora;
- d) cumpriu suas obrigações e contratou regularmente a empresa, de modo que esta deveria ser responsabilizada exclusivamente pelas irregularidades identificadas;
- e) sua culpa não restou demonstrada nos autos, sendo inadmissível atribuir-lhe responsabilidade objetiva perante o TCU;
- f) era prefeito municipal, sendo certo que ações de fiscalização da obra que o Tribunal lhe atribui não lhe cabiam, mas sim ao secretário municipal da área responsável.

16.2. Análise:

16.3. A conclusão do acórdão recorrido foi de que o objeto construído com os recursos do convênio beneficiou o município, ainda que de forma diversa da projetada, ou seja, como mirante e não como cais de proteção contra inundações. Ocorre que a Caixa avaliou que a obra apresentou defeitos construtivos na execução do projeto básico que reduziram seu valor em 14,20%. Isto é, gastou-se a totalidade dos recursos federais, mas obteve-se obra com valor 14,20% menor. Ora, essa diferença evidentemente não beneficiou o município, que recebeu obra depreciada, e constitui débito a ser cobrado tão somente dos responsáveis pelos mencionados defeitos, que são o ex-prefeito, ordenador de despesa, e a empresa contratada, executora da obra e beneficiária do pagamento irregular.

16.4. Convém não esquecer que a obra só ficou em pé, como relata a Secex/TO, por causa da colocação de um aterro simples, coberto de vegetação, para sustê-la, de autoria não identificada.

16.5. A obra, portanto, não atingiu seu fim, como afirma o recorrente, mas fim diverso, de valor inferior ao projetado.

16.6. O termo de aceitação da obra foi expedido pelo ex-prefeito recorrente em 20/5/2003 (peça 16, p. 208). A Sete alega, na peça recursal, ter interrompido seus serviços em agosto de 2002. As vistorias promovidas pela Caixa no município, que serviram de base para o acórdão recorrido, foram realizadas em 28/11/2003 e 9/12/2004 (peça 16, p. 234-236 e 288-291). Ou seja, na pior das hipóteses, a primeira vistoria da Caixa teria ocorrido pouco mais de um ano após o encerramento dos serviços. Ora, é patente que esse é um prazo muito reduzido para que um cais de contenção bem construído sofresse desgastes significativos em razão do tempo, a não ser que fosse alvo de uma catástrofe natural, o que não ocorreu. Não tem o mínimo cabimento, portanto, pretender responsabilizar a gestão sucessora pelos defeitos construtivos evidenciados pelo relatório da Caixa, principal razão de decidir do acórdão contestado.

16.7. A contratação da empresa não é questionada nestes autos, de modo que sua suposta regularidade, ainda que confirmada, não serviria de desculpa para o recorrente.

16.8. Sua culpa pessoal (e não objetiva) pelo dano verificado está demonstrada nos autos em razão de ser, inequivocamente, o ordenador de despesas do município, por ter sido o signatário do convênio (peça 16, p. 114), da prestação de contas (*ibidem*, p. 156-216), em particular do termo de aceitação da obra (*ibidem*, p. 208), e o responsável pela assinatura dos cheques emitidos pela prefeitura (*ibidem*, p. 214). Cumpre destacar que a responsabilidade do ordenador de despesas é ampla e persiste enquanto não se comprovar a regularidade da prestação de contas atinente aos recursos públicos sob seu controle. Nesse sentido, cabe destacar os arts. 80 e 90 do Decreto-Lei 200/1967:

‘Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsáveis todo o ordenador da despesa, o qual só será exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas da União.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento e dispêndio de recurso da União ou pela qual responda.

(...)

Art. 90. Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda dos dinheiros, valores e bens’.

16.9. Também é essa a orientação da jurisprudência deste Tribunal:

‘Tomada de Contas Simplificada. Responsabilidade. A função de ordenador de despesa não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, porquanto deve representar um verdadeiro controle da regularidade e da legalidade da despesa pública. Contas irregulares e débito.

Acórdão 1568/2015 - Segunda Câmara’.

‘Tomada de Contas Especial. Processual. Responsabilidade. É obrigação do ordenador de despesa ressarcir o erário dos prejuízos a que tenha dado causa por ação ou omissão no cumprimento da lei ou das normas do direito financeiro. É responsabilidade pessoal do gestor a comprovação do bom e regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenha recebido, cabendo-lhe, em consequência, o ônus da prova.

Acórdão 1194/2009 - Primeira Câmara’.

‘(...) a assinatura do ordenador de despesas na ordem de pagamento não é ato meramente formal, sem poder decisório. No âmbito da Administração Pública, a exigência dessa assinatura, ao lado da assinatura do responsável pelo setor financeiro, tem o objetivo de obstar eventuais pagamentos irregulares. Ou seja, a exigência de assinatura pelo ordenador de despesas se constitui em mais uma instância de controle no dispêndio de recursos públicos. Portanto, não é razoável que um ordenador de despesas autorize pagamentos sem avaliar se estariam certos ou errados, se seriam devidos ou indevidos. Previamente à firmatura da ordem de pagamento, deve o ordenador assumir o ônus de verificar a lisura da documentação e dos pagamentos. Aposta a assinatura, passa ele a responder pelos prejuízos originados daquele ato, caso constatada irregularidade.

Acórdão 3903/2008 - 2ª Câmara’.

16.10. Pelo mesmo motivo, não procede a tentativa do recorrente de lançar a responsabilidade pelas irregularidades praticadas sobre secretário municipal (que sequer nomeia ou especifica). Pois não apresenta prova alguma de que coubesse ao secretário a atribuição de ordenador de despesas do convênio e há diversas provas em contrário nos autos.

16.11. Conclui-se, pois, que são totalmente improcedentes as alegações apresentadas pelo ex-prefeito recorrente.

16.12. Alega a **Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda.** que:

- a) há processo sobre a matéria em tramitação na Justiça Federal, que se encontra em fase de realização de perícia técnica judicial, pelo que solicita o sobrestamento do presente processo;
- b) deve ser reconhecida sua ilegitimidade como parte passiva neste feito, pois não praticou ato ilícito que enseje as sanções de reparação previstas na Lei 7.347/1985 e todo procedimento é direcionado exclusivamente a irregularidades praticadas pelo ex-prefeito Rainel Araújo;
- c) executou todos os serviços efetivamente pagos pelo contratante, conforme Termo de Aceitação da Obra expedido após avaliação de toda área técnica do município;
- d) na época da contratação, em 12/3/2002, foi desativada a usina de concreto de Lajeado, o que obrigou à alteração das estacas do tipo hélice para estacas de concreto armado;
- e) detectou-se a presença de “*solo mole*” no local, o que veio a aumentar substancialmente o quantitativo de geogrelha;
- f) até junho de 2002, quando o ritmo de execução da obra foi diminuído, a empresa tinha recebido o total de R\$ 1.144.668,53; em agosto de 2002, realizou-se a última medição, mas a empresa não recebeu o valor correspondente;
- g) quando paralisou seus serviços, em agosto de 2002, faltava apenas a execução de uma viga de coroamento, das calçadas de proteção e da 2ª aplicação de geotêxtil entre as estacas, o que representava cerca de 13,44% da obra;
- h) os defeitos de qualidade verificados pela fiscalização em cerca de 15% dos serviços referem-se exatamente à viga de coroamento, às calçadas, e à 2ª aplicação da manta geotêxtil, executados por terceiros desconhecidos;
- i) os relatórios de fiscalização foram elaborados muito tempo após a entrega da obra, mas concluíram como sendo razoável sua qualidade;
- j) a obra sofreu naturais desgastes, pois foi entregue há aproximadamente doze anos;

k) a obra cumpre sua finalidade, pois desde a sua entrega, em 2002, não se têm notícias de enchentes e inundações no município.

16.13. Análise:

16.14. Já foi realizada perícia técnica judicial nos autos do processo 0008934-94.2011.4.01.4300, em tramitação na Justiça Federal do Tocantins, juntada aos autos em 15/8/2014. Hoje, a ação ainda se encontra em tramitação no juízo de primeira instância.

16.15. É duvidoso o valor probatório de perícia realizada pelo menos 13 anos depois da conclusão da obra. Além disso, *‘é improcedente o pedido feito pelo responsável do sobrestamento do processo para que se espere a decisão do judiciário, uma vez que é pacífico o entendimento de que não há litispendência entre processos em curso no TCU e outros em tramitação no Poder Judiciário, em face do princípio da independência das instâncias e da jurisdição própria e privativa do TCU em sede constitucional’* (relatório do acórdão recorrido). Nesse sentido:

‘Embargos de declaração. Processual. Não existe litispendência entre processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário. À luz do princípio da independência das instâncias, o TCU exerce sua jurisdição independentemente das demais, gozando de competências próprias, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica.’

Acórdão 680/2015 - Plenário.

‘Recurso de revisão. Processual. Princípio. A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa. Recurso negado.’ (Grifou-se).

Acórdão 344/2015 - Plenário.

16.16. O ressarcimento do dano ao erário demandado da empresa nada tem a ver com a ação civil pública de que trata a Lei 7.347/1985, pois é determinado pela Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU). Conforme consta do relatório do acórdão recorrido, *‘a possibilidade de responsabilização de terceiros alheios à Administração Pública que na condição de contratados hajam concorrido para o cometimento de dano contra a Fazenda Pública decorre expressamente do art. 5º, inciso II, c/c o art. 16, § 2º, alínea b, da Lei 8.443/1992.’*

16.17. O valor contratado originalmente, em 15/3/2002, foi de R\$ 1.208.851,64 (peça 17, p. 94-110, especialmente Cláusula 20ª, p. 108). Em 22/10/2002, celebrou-se aditivo, elevando esse valor em R\$ 183.200,00 (peça 17, p. 112-114).

16.18. As informações da recorrente ao longo dos autos sobre o valor que teria efetivamente recebido são contraditórias. Na Execução da Receita e Despesa e na Relação de Pagamentos, ambas firmadas por Diretor Técnico da empresa, informa-se que ela teria recebido, respectivamente, R\$ 1.392.051,64 e R\$ 1.246.902,32 (peça 16, p. 162 e 164). Já em suas peças de defesa, declara ter recebido apenas R\$ 1.144.668,53. Como não apresenta prova alguma que infirme as informações anteriores, que dão conta do recebimento de valor superior ao do convênio (R\$ 1.209.857,33), conclui-se que a recorrente recebeu a totalidade dos recursos federais repassados, no valor de R\$ 1.100.000,00.

16.19. Assim sendo, não há falar que o presente processo é dirigido exclusivamente a irregularidades praticadas pelo ex-prefeito, nem que a recorrente executou todos os serviços efetivamente pagos pelo contratante, eis que, tendo recebido a totalidade dos recursos federais repassados, executou apenas 85,80% da obra projetada, conforme atestado pelas vistorias da Caixa, sendo portanto corresponsável pelo dano causado ao erário e sua beneficiária. Ressalte-se que, nos termos da doutrina e da jurisprudência assente nesta Corte, os relatórios lavrados por órgãos ou entidades públicas ou pelo controle interno contam com presunção de veracidade e legitimidade, a

qual só pode ser descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta em contrário, o que não ocorreu nem remotamente nestes autos. Nesse sentido:

‘Recurso de reconsideração. Processual. Os relatórios técnicos de auditoria/inspeção/vistoria do tomador de contas contam com presunção de veracidade e legitimidade, descaracterizada apenas mediante apresentação de prova robusta em contrário. Recurso negado.’

Acórdão 4454/2014 - Primeira Câmara

‘Tomada de Contas Especial. Processual. O relatório de inspeção local tem presunção de veracidade, pois é elaborado por engenheiro dos quadros de órgão público. Contas irregulares. Débito. Multa.’

Acórdão 964/2008 - Primeira Câmara

16.20. As alegações sobre a alteração das estacas do tipo hélice para estacas de concreto armado e sobre o suposto aumento no quantitativo de geogrelha já foram conclusivamente refutadas no acórdão recorrido, em que se observa, com toda propriedade: 1) que *‘as informações sobre a central de concreto desativada e as estacas tipo hélice continua são irrelevantes porque o Plano de Trabalho (PT) do Convênio previa a utilização de estacas de concreto armado na obra (peça 12, p. 14, 38, 42), material de fato utilizado, como indica a argumentação da defesa, corroborada por documento do projetista da obra anexado aos elementos de defesa (peça 36, pg. 52)’*; 2) que *‘seria indispensável que a interessada apresentasse aditivos contratuais que justificassem o aumento do preço da parcela efetivamente realizada e, conseqüentemente, a inviabilidade financeira de executar parte dos serviços contratados’*, pois são nulos eventuais ajustes verbais celebrados entre a administração e a contratada; 3) que o único aditivo contratual celebrado entre a prefeitura e a construtora incluído nos autos acrescentou R\$ 183.200,00 ao valor contratado em razão do aumento de cota do cais em 1,5 metro e não pelas razões agora alegadas pela recorrente.

16.21. Ainda que a 2ª aplicação de geotêxtil e a execução da viga de coroamento e das calçadas tivessem sido executados por terceiros, como alega, sem provas, a recorrente, isso não a isentaria do débito, pois recebeu o pagamento por esses serviços, cabendo-lhe, portanto, a responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado ao erário, em razão dos defeitos neles identificados.

16.22. Sobre os supostos desgastes causados à obra pelo tempo, como já se observou acima, não seriam suficientes para justificar os defeitos de construção identificados pelas vistorias da Caixa, que não foram realizadas muito tempo após a entrega da obra como alegado, mas apenas pouco mais de um ano depois, se tanto.

16.23. A alegação de que a obra cumpriu sua finalidade por ter evitado enchentes e inundações no município é totalmente improcedente. Conforme destacado no acórdão recorrido:

‘15. É importante destacar que o responsável não trouxe aos autos qualquer prova documental de suas afirmações, restringindo-se apenas a declarar fatos sem o respaldo de nenhum estudo técnico, matéria jornalística, fotos ou depoimentos da população quanto ao suposto efeito protetor da obra em questão.

16. Na verdade, não se pode esquecer o fato de que após a implantação da Usina Hidroelétrica de Lajeado, após o ano de 2001, a vazão do rio Tocantins tem sido controlada pelo ONS (Operador Nacional do Sistema), conforme se depreende da matéria cujo título é ‘Novas Hidroelétricas vão evitar enchentes’ (peça 14). Essa realidade torna praticamente inócua a construção de uma barreira de proteção contra enchentes, mitigando, assim, o objetivo a que se propôs a obra.’

16.24. Além disso:

‘(...) não havia sentido em instalar uma barreira de proteção supostamente para evitar transtornos com elevações do nível do rio se ao lado dela havia e há uma rampa pavimentada e ascendente que se constitui na mais larga avenida da área central, ocupada por estabelecimentos residenciais,

comerciais e industriais, via de trânsito importante, traduzindo-se no principal eixo viário da sede municipal.’

16.25. Com efeito, qualquer pessoa de entendimento mediano, se examinar as fotos da obra e do local de sua instalação, na peça 41, pode perceber que ela seria totalmente ineficaz para a contenção de enchentes, principalmente por causa da larga rampa ascendente existente a seu lado (p. 3), por onde eventual enchente poderia facilmente invadir e alagar a principal rua do município. Isso só não ocorreu, nos últimos tempos, devido à implantação da Hidrelétrica de Lajeado, que regularizou a vazão do rio.

16.26. Mostram-se absolutamente improcedentes, pois, todas as alegações apresentadas pela recorrente.

CONCLUSÃO

17. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) os recorrentes não conseguiram demonstrar a integral execução do cais de proteção que constituía o objeto do Convênio MIN 296/2001, permanecendo válida a conclusão do acórdão recorrido, baseada em vistorias da Caixa Econômica Federal, de que apenas 85,80% da obra foram concluídos;

b) ambos os recorrentes devem responder pelo débito decorrente da parcela não executada: o ex-prefeito Rainel Barbosa Araújo, por sua condição de ordenador de despesa; a Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., por sua condição de contratante que concorreu para o cometimento do dano apurado, como executora da obra, e dele se beneficiou.

18. Com base nessas conclusões, propõe-se o conhecimento do recurso interposto para que lhe seja denegado provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Rainel Barbosa Araújo e Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. contra o Acórdão 2504/2014-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar conhecimento aos recorrentes e aos demais interessados da decisão que vier a ser prolatada.”

4. A instrução acima recebeu a anuência do dirigente da 3ª Diretoria da Serur (peça 88), enquanto o secretário da unidade emitiu despacho com a seguinte ressalva (peça 89):

“Ressalto, por questão de justiça, que as irregularidades listadas no item 7 da instrução precedente exigiriam do titular da municipalidade, não apenas conhecimentos de engenharia, mas testes no local da obra, o que não lhe é exigível como atividade decorrente de seu cargo.

Nesse sentido, anoto os Acórdãos 1.440/2013 - 2ª Câmara e 3.551/2014 - Plenário.

Ademais, este Tribunal, contrariando a fiscalização da CEF, entendeu que a obra servia à comunidade.

Por tal razão, entendo que, na valoração da decisão mais justa, este Tribunal poderia excluir a responsabilidade do ex-Prefeito. Trata-se, portanto, de exclusiva valoração de mérito.”

5. O representante do Ministério Público, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se em concordância com o auditor instrutor, de cujo parecer transcrevo o seguinte excerto (peça 93):

“Com as vênias tradicionais, o Ministério Público de Contas dissente das ‘considerações adicionais’ realizadas pelo titular da unidade técnica, que procura, conforme mencionado, realizar ‘valoração de mérito’.

Primeiramente, é de registrar que as considerações apresentadas deixam dúvidas acerca da concordância do titular da unidade recursal com os encaminhamentos precedentes. Entretanto, ao

asseverar que o Tribunal “poderia excluir a responsabilidade do ex-Prefeito” pode-se inferir que, no ponto, existe a divergência.

A tese manifesta de que não seria exigível do então prefeito municipal, como atividade decorrente de seu cargo, conhecimentos de engenharia não deve ser amparada, em absoluto.

Inúmeros julgados do TCU já enfrentaram questões similares quanto à responsabilização do agente político e já pacificaram a questão nesta Corte:

Acórdão 1.625/2015 Plenário

Responsabilidade. Agente político. Omissão.

Os agentes políticos podem ser responsabilizados perante o Tribunal, ainda que não tenham praticado atos administrativos, quando as irregularidades detectadas tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica.

Acórdão 1.719/2014 Plenário

Convênio e Congêneres. Responsabilidade do conveniente. Agente político.

O agente político responde pelos recursos federais a ele confiados nos casos em que se estabeleça correlação entre a prática de ato omissivo ou comissivo de sua parte e o dano causado ao erário.

Acórdão 2.922/2013 Plenário

Convênio. Embargos de Declaração. Responsabilidade do agente político.

A imputação de responsabilidade a agente político é possível, razoável e necessária nos casos em que tenha contribuído de alguma forma para as irregularidades, em que delas tinha conhecimento, ou, ainda, em que houve alguma omissão grave de sua parte.

Portanto, o MPC junto ao TCU filia-se ao encaminhamento exposto às peças 87 e 88, no sentido de que os recorrentes devem responder pelo débito da parcela não executada.”

É o relatório.